

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS****Ref.: Pregão Eletrônico nº 90009/2025**

PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.943.973/0001-32, com sede na Rua São Paulo, nº 909, Sala 302, 3º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85.960-142, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, conforme permitido da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o Art. 164, da Lei nº 14.133/2024, concomitantemente ao Capítulo XV do edital:

**CAPÍTULO XV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

15.1. Qualquer pessoa ou licitante poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, ou solicitar **esclarecimentos** acerca dos seus termos e condições, no prazo de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

15.1.1. A petição deverá ser dirigida ao Agente de contratação responsável pela condução do certame, podendo ser encaminhada na forma eletrônica, através do e-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br, até as 23:59h do último dia do prazo.

15.1.2. O interessado deverá enviar o arquivo da petição por e-mail, em formato editável (ex.: Microsoft Word, LibreOffice etc.) ou em PDF não

bloqueado para cópia, a fim de possibilitar a(o) agente de contratação inserir os dados no Portal de Compras do Governo Federal, sítio www.gov.br/compras/pt-br.

Em face do exposto, a data prevista para a abertura do certame é dia 09/09/2025, sendo assim, permanecendo íntegro até a presente data. Portanto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Goiânia - GO, fez publicar o edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, tendo como objeto o *Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de registradores eletrônicos de ponto por leitor biométrico facial e software de gestão, incluindo a locação de equipamentos, instalação, suporte técnico e assistência técnica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Goiânia, por um período de 60 (sessenta) meses.*

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere aos requisitos de habilitação e execução dos serviços.

Não há intenção de causar tumulto no processo, nem de criticar os trabalhos realizados pela respeitada instituição com esta ação, pelo contrário, busca apenas contribuir para a melhora do edital em questão. Este é um processo de grande importância e de custo significativo. Portanto, além do interesse público em jogo, é importante considerar as observações a seguir.

O acolhimento destas observações pode aumentar consideravelmente o número de licitantes neste procedimento, o que preserva a segurança da contratação e também promove um aumento nas propostas vantajosas, trazendo mais economia para a municipalidade.

3. DO DIREITO

Primeiramente, faz-se esclarecer, que a ora impugnante, uma empresa séria, fabricante/desenvolvedor de software e revenda de diversas marcas de Registradores Eletrônicos de Ponto, que vem prezando sempre pelo ótimo trabalho de prestação de serviços oferecido para seus clientes em diversos estados brasileiros.

É evidente que as restrições abaixo expostas ferem a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente processo licitatório.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificado que o referido Edital contém restrições despropositadas, no que se referem aos equipamentos:

7.3. Qualificação técnica - Considerando a complexidade e a criticidade dos serviços, se faz necessária à apresentação de todos os atestados abaixo para a segurança da Administração Pública, visto que o objeto em questão impacta diretamente em todas as áreas da administração direta do Município de Goiânia.

Justifica-se nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Considerando a elevada complexidade e a criticidade dos serviços, cujo escopo impacta diretamente todas as áreas da administração direta do Município de Goiânia, a exigência de todos os atestados listados no presente item tem por finalidade comprovar a experiência prévia e a aptidão da licitante para executar integralmente o objeto.

Tal medida visa resguardar o interesse público, reduzir riscos de inexecução contratual e assegurar que a contratada detenha capacidade técnica compatível com as necessidades da Administração, em observância aos princípios da eficiência, segurança e continuidade do serviço público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

7.3.1. Para fins de habilitação técnico-operacional, considerando a complexidade e a criticidade dos serviços, a LICITANTE deverá apresentar documentação que comprove sua capacidade de execução do objeto contratado, conforme Lei nº 14.133/2021, exigindo atestados que comprovem experiência mínima de até 50% das parcelas de maior relevância, para período contínuo de até 3 anos (serviços contínuos).

7.3.1.1. Para fins da comprovação da capacidade da LICITANTE, serão aceitos atestados de capacidade técnica operacional comprovando experiência na prestação de serviços similares ao objeto desta contratação, com volume não inferior a 50% da quantidade demandada nesta contratação para as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Ficam definidas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme definido abaixo:

Locação mensal de dispositivo inteligente para registro de ponto <u>com leitor biométrico facial</u> .
--

Solução de controle de acesso integrado ao registro de Ponto, com fornecimento de licenças e suporte com Assistência técnica.

- Grifos nossos.

As especificações exigidas no edital, especificadas acima, apresentam caráter restritivo à ampla competição no processo licitatório, ferindo o princípio da isonomia e limitando a participação de potenciais concorrentes.

É importante destacar que a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem exclusivamente o fornecimento de registradores eletrônicos de ponto com tecnologia de reconhecimento facial, por período contínuo de três anos, configura restrição excessiva à competitividade do certame e afronta os princípios da isonomia, da ampla participação e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A tecnologia de reconhecimento facial aplicada a registradores eletrônicos de ponto é relativamente recente no mercado brasileiro, não sendo razoável supor que a maioria das empresas atuantes no setor já possua atestados formais que comprovem fornecimentos contínuos pelo prazo de três anos. Ao impor tal exigência, a Administração acaba por restringir injustificadamente a participação de potenciais fornecedores idôneos, capazes de atender plenamente ao objeto licitado com soluções modernas, seguras e aderentes às necessidades do Município.

Ressalte-se que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II¹, prevê que a Administração poderá exigir atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis em

¹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que

características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mas não autoriza a imposição de condições que, na prática, inviabilizem a competitividade ou excluam fornecedores aptos a executar integralmente o contrato. A compatibilidade exigida deve ser interpretada de forma proporcional, de modo a assegurar que a experiência prévia seja demonstrada, sem restringir a habilitação a requisitos de difícil ou impossível cumprimento pela generalidade dos licitantes.

Ademais, a experiência em fornecimento de registradores de ponto biométricos, sejam digitais ou faciais, é plenamente similar quanto ao objeto, visto que ambos consistem em dispositivos eletrônicos de registro de frequência integrados a sistemas de gestão. A distinção apenas pelo tipo de biometria (digital ou facial) não se revela tecnicamente relevante a ponto de justificar a restrição da exigência, uma vez que os princípios de funcionamento, a integração aos sistemas de folha e a operacionalidade são equivalentes.

Portanto, a exigência de comprovação exclusiva de fornecimento de equipamentos faciais por três anos se mostra desarrazoada, desproporcional e contrária ao interesse público, pois limita a competitividade e reduz a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. O correto seria admitir a apresentação de atestados de fornecimento de equipamentos de registro eletrônico de ponto biométrico em geral, independentemente do tipo de tecnologia de identificação, garantindo-se, assim, ampla participação e observância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme determina a legislação em vigor.

4.3. Equipe técnica alocada:

- 4.3.1. 2 (dois) Analistas de Negócios;
- 4.3.2. 2 (dois) Desenvolvedores Full Stack;
- 4.3.3. 1 (um) Especialista em Infraestrutura;
- 4.3.4. 1 (um) Coordenador de Projeto;
- 4.3.5. 1 (um) Suporte Técnico.

A exigência de equipe técnica previamente definida em número de profissionais e cargos específicos (2 Analistas de Negócios, 2 Desenvolvedores Full Stack, 1 Especialista em Infraestrutura, 1 Coordenador de Projeto e 1 Suporte Técnico) configura restrição excessiva e desproporcional à competitividade do certame. Isso porque a Lei nº 14.133/2021 autoriza a

demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Administração a exigir a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, mas não a padronizar ou engessar a forma de execução contratual, que deve ser definida pelo contratado conforme sua metodologia própria, desde que garantida a plena execução do objeto.

Ao impor a alocação de profissionais em quantitativos e funções pré-determinadas, o edital limita a liberdade de organização empresarial e de gestão de recursos humanos das licitantes, violando os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º² da Lei nº 14.133/2021. Cada empresa possui sua própria estrutura, metodologias e soluções tecnológicas para atingir os resultados demandados pela Administração, sendo irrazoável exigir um modelo único de composição de equipe, quando o que deve ser aferido é a capacidade de entregar o serviço, e não a forma como cada licitante organiza internamente seus profissionais.

Além disso, não há demonstração de que a exigência desses cargos, em número fixo, seja essencial ou indispensável para a execução contratual. A Administração deve limitar-se a exigir a comprovação de experiência técnico-operacional compatível com o objeto e a garantia de suporte adequado, sem, contudo, imiscuir-se na definição de cargos e quantitativos que pertencem à esfera de gestão da empresa contratada.

Portanto, a previsão constante no item 4.3 do Termo de Referência mostra-se desarrazoada e restritiva, devendo ser revista para permitir que as licitantes apresentem sua própria proposta de equipe, adequada à execução do objeto, desde que atendidos os resultados esperados. Dessa forma, resguardam-se os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da economicidade, em conformidade com a legislação vigente.

Tais exigências, se mostram descabidas, e claramente restritiva à competição. Será impossível às demais licitantes se classificarem no certame, e que logo serão excluídas da contratação, devido às solicitações editalícias que não possuem respaldo jurídico, nem técnico.

Neste sentido, é importante verificar a redação do inciso I do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. – Grifos nossos.

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; – Grifos nossos.

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior³ elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25). – Grifo nosso.

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai⁴:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho⁵, nos termos a seguir:

³ Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.

⁴ Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. São Paulo: Dialética 1998, p. 56/57

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. – Grifo nosso.

A propósito, observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações⁶. – Grifo nosso.

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade⁷. – Grifos nossos.

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, desde que as licitantes cumpram os requisitos de qualificação técnica e econômica.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90009/2025, nos termos acima expostos, a fim de que se corrijam os vícios ora apontados no ato convocatório, fazendo-se valer então os princípios acima expostos, na forma da lei.

Conclui-se, que é injustificada a solicitação de obrigatoriedade de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem o fornecimento de equipamentos Registradores Eletrônicos de Ponto – REP, com biometria facial pelo período contínuo de 03

⁶ STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03.

⁷ STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95.

(três) anos; uma vez que realizadas as alterações solicitadas, propiciará o aumento da competitividade da contratação. Devendo ser acatada a presente impugnação ao Edital, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Nestes termos, pede deferimento.

Jarles Luiz Schmitt
Sócio Administrador
RG nº 4.363.528-0 SESP-PR
CPF nº 759.541.509-82

Marechal Cândido Rondon, 04 de setembro de 2025.